

AG.REG. NA PETIÇÃO 13.460 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
AGDO.(A/S) : **ANTONIO PALOCCI FILHO**
ADV.(A/S) : **MATTEUS BERESA DE PAULA MACEDO**

VOTO-VOGAL:

O Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA:

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República em face de decisão monocrática do e. Ministro Dias Toffoli que deferiu pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida na PET 12.357 para declarar a nulidade absoluta, em face de Antônio Palocci Filho, de todos os atos praticados em seu desfavor no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato, pelos integrantes da referida operação e pelo então magistrado Sérgio Fernando Moro na judicatura da 13ª Vara Federal de Curitiba.

2. Primordialmente, destaca a Procuradoria-Geral da República que não há correlação estrita entre o pedido de extensão e a decisão paradigma. Aduz, ainda, em suma, que a extensão automática dos efeitos das decisões tomadas como paradigma a outros contextos, desprezando o caso concreto e o conjunto probatório, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Suprema Corte. Destaca que a única semelhança entre os réus residiria “no fato de ambos terem respondido a alguns processos em comum, sem que isso, por si só, implique identidade de situações jurídicas”

3. Pede o provimento do agravo, para que seja reformada a decisão agravada e afastada a declaração de nulidade pretendida por Antônio Palocci Filho.

4. Feito este brevíssimo introito, acolho, no mais, o bem lançado Relatório do e. Ministro Dias Toffoli. **Passo à análise do recurso.**

5. Tenho me manifestado em diversos feitos, a exemplo das PETs

PET 13460 AGR / DF

11.823, 12.357, 12.432 e 12.615, entre outras, sobre os limites rigorosos a serem observados em quaisquer situações envolvendo pedidos de extensão, exigindo-se aderência estrita.

6. Na linha do quanto afirmado pelo e. Ministro Edson Fachin na PET 12.357, “não se pode, a pretexto de pedidos de extensão, examinar pedidos amplos e genéricos sobre as mais variadas investigações decorrentes da operação Lava Jato, ainda que sob o manto de concessão de habeas corpus de ofício, sob pena de violação ao juiz natural e as regras de competência, transformando-se este Supremo Tribunal Federal em juízo universal de conhecimento”.

7. Na essência de um Estado de Direito, no qual os agentes que exercem o poder de império inerente à soberania estatal estão limitados pela lei, residem as ideias de (i) repartição de atribuições entre várias autoridades públicas e (ii) estabelecimento de formas e ritos para o exercício das atribuições confiadas a qualquer autoridade.

8. É pelo respeito à **forma**, ou, mais especificamente, ao **devido processo legal**, que se dá real eficácia ao princípio da **separação dos poderes**. Quando se renuncia à sua fiel observância, o que se verifica, na prática, não é uma limitação de poderes por meio de sua repartição, mas a multiplicação de poderes ilimitadamente exercidos por vários agentes estatais. Se a exigência da forma limita, a sua desconsideração é a porta de entrada do poder incontido.

9. Do respeito estrito à forma prevista em lei, aos ritos e procedimentos legalmente estabelecidos, é que vem a garantia de um espaço de atuação verdadeiramente livre pelo indivíduo. E desse respeito à forma e ao devido processo legal é que advém, igualmente, a noção de **segurança jurídica**.

10. Conforme ponderado pela Procuradoria-Geral da República na PET 11.823 AgR, estender “uma decisão significa repetir a decisão para outra pessoa. Decerto que não se repete decisão para casos que não sejam iguais. Se fosse de outro modo, o pedido de extensão se tornaria

instrumento de supressão de instância e de concentração no Tribunal, com prevenção de relatoria, das mais variadas causas que se pudessem relacionar indiretamente com aquela específica em que a Suprema Corte já proferiu ordem”.

11. Nesse sentido é que esta Corte possui sólido entendimento no sentido de exigir efetivamente **aderência estrita** da situação do peticionário de qualquer extensão ao quadro definido pela decisão paradigma.

12. A propósito, **constato que já por ocasião da RcL 43.007 AgR-segundo**, votei acompanhando, à época, a divergência então aberta pelo e. Ministro Edson Fachin, no sentido de dar provimento ao agravo regimental e negar a ordem de *habeas corpus* concedida pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante Luiz Inácio Lula da Silva, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado com a Odebrecht, bem assim de todos os demais dele decorrentes, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso “Sede do Instituto Lula”).

13. Consignei, sem qualquer incursão na validade ou na valoração dos elementos angariados naquela reclamação, incluindo aqueles oriundos da chamada “Operação Spoofing”, **ser processualmente descabido ampliar o escopo da via reclamatória para conhecer de pedido incidental**, o que, de qualquer forma, não afastaria a possibilidade de averiguação da regularidade de todos os elementos, observado o devido processo legal, **nas instâncias e vias apropriadas**.

14. Da mesma forma, constato que naquela votação o e. Ministro Nunes Marques também ressaltou que as condutas que vieram à tona no âmbito da Operação Spoofing não eram objeto da reclamação e deveriam eventualmente ser discutidas nas instâncias ordinárias:

“Com efeito, questões atinentes à prova ilícita e à ausência de cadeia de custódia deverão ser discutidas e apreciadas nas instâncias ordinárias. Isso porque é firme a orientação

jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de desautorizar a utilização da reclamação como sucedâneo recursal (Rcl 43.302, ministro Ricardo Lewandowski; Rcl 42.046 AgR, ministra Rosa Weber; Rcl 40.331 AgR, ministro Edson Fachin)“.

15. Em outros pedidos de extensão realizados no bojo da referida Reclamação, a Segunda Turma se posicionou pelo indeferimento, sob o seguinte entendimento: “Não se pode ampliar o alcance dos efeitos implementados nestes autos, sob pena de transformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, formulando-se pretensões diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário” **(Rcl 43007 Extn-décima quinta-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julg. 18/12/2021)**.

16. Em suma, o objeto da reclamação 43.007 era, originalmente, o acesso aos elementos de prova, nos termos da Súmula Vinculante 14, e posteriormente, por *habeas corpus* de ofício, foi ampliado para a imprestabilidade das provas oriundas do acordo de leniência, especificamente em relação àquele reclamante, tendo o então Min. Relator, ao negar outros pedidos de extensão, ressaltado o caráter personalíssimo da concessão que havia favorecido o autor da ação:

“Com efeito, salta à vista o caráter personalíssimo quanto ao autor da Rcl 43.007/DF, por ser ele – particularmente – o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva indicada como paradigma (acórdão da Rcl 33.543/PR-AgR-AgR-EDAgR). A extensão buscada demandaria, pois, prova documental exaustiva quando à pertinência da medida, o que, com a devida vênia, não é o caso” (Rcl 43.007-Extn-décima oitava).

17. E como bem destacado pelo e. Ministro Edson Fachin, do “histórico da tramitação da Rcl 43.007, já emerge, com clareza, o que decidido naquela ação reclamatória foi: 1) apenas em relação ao reclamante (Luiz Inácio Lula da Silva) e; 2) circunscrito a imprestabilidade dos elementos informativos provenientes do acordo de

leniência celebrado pela Odebrecht S.A. Esse entendimento (relacionado apenas ao reclamante e imprestabilidade de elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht), foi mantido em relação a diversos indeferimentos de pedidos de extensão examinados pelo então Relator Ministro Ricardo Lewandowski (eDocs. 948, 950 e 978) e por esta Segunda Turma (Rcl-Extn-décima quinta-AgR; Rcl-Extn-décima sétima-AgR; Rcl-Extn-décima oitava-AgR; Rcl-Extn[1]vigésima primeira-AgR).”

18. Na própria PET 12.357 AgR, citada como paradigma na presente, votei pela negativa da extensão então requerida por Marcelo Bahia Odebrecht, quando consignei que:

“(...) ainda que se entendesse por reconhecer, desde já, a ilegalidade do conteúdo dos diálogos a macularem, em relação ao requerente, os procedimentos da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, tal conclusão não poderia implicar o trancamento geral de todo e qualquer procedimento. Até mesmo porque já consignada a higidez do acordo homologado no Supremo Tribunal Federal.

19. Ante o exposto, pelo meu voto, divirjo do e. Relator e acompanho o e. Ministro Edson Fachin para dar provimento ao agravo regimental apresentado pela PGR e **indeferir o pedido de extensão formulado.**”

19. No que concerne à PET 11.438-Ext, **no bojo da qual jamais me manifestei** (conquanto invocada na já citada PET 12.357), observo que ela também é originária da Rcl 43.007 e tinha como objeto a extensão dos efeitos de decisão que declarou a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day, utilizados no acordo de leniência da Odebrecht. Um segundo pedido de extensão naquela PET foi deferido, mas com fundamentação vinculada a questões

subjetivas envolvendo Carlos Alberto Richa (Beto Richa), relacionados às “Operações Radio Patrulha, Piloto, Integração e Quadro Negro”. Ademais, tal PET 11.438, assim como outras mencionadas pelo agravado, também era originária da RcL 43.007. Assim é que, conforme afirmado pelo e. Ministro Edson Fachin, “a decisão ora agravada representa a extensão da extensão da própria PET 11.438, que já é extensão decorrente da RcL 43.007, sendo incabível nova extensão sem quaisquer dos requisitos previstos no art. 580 do CPP”.

20. Não é possível que, sob a justificativa da extensão, esta Corte adentre ao mérito da mais ampla gama de pedidos, elaborados por diversas partes e com relação apenas indireta quanto à decisão paradigma, **os quais deveriam ser apreciados nas instâncias ordinárias**, sob o risco de que se viole o princípio do juiz natural e se transforme este Tribunal em verdadeiro juízo universal.

21. Aqui, novamente, observo que é do respeito estrito à forma prevista em lei, aos ritos e procedimentos legalmente estabelecidos, que vem a garantia de um espaço de atuação verdadeiramente livre pelo indivíduo. E desse respeito à forma e ao devido processo legal é que advém, igualmente, a noção de **segurança jurídica**, não sendo possível que se excepcione o dever de obediência e conformação rigorosa e **acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República. **acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República. absolutamente imparcial à lei e aos ritos sob a justificativa de atuação em defesa de um bem maior.

22. Ante o exposto, com as devidas vênias ao e. Relator, **acompanho a divergência aberta pelo e. Ministro Edson Fachin e dou provimento ao Agravo Regimental**, nos termos propostos pela Procuradoria-Geral da República.

PET 13460 AGR / DF

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**